



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.779 - SC (2017/0233834-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO JONAS SALES
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DONEL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC011888
GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NA DECISÃO RECLAMADA.

I - O Agravante não trouxe fundamentos hábeis suficientes de modificação da decisão agravada, uma vez que inexistiu violação do julgamento indicado pela parte.

II - **In casu**, a decisão proferida nesta Corte Superior determinou retorno dos autos para fixação de honorários com base na Tabela da OAB/SC, o que foi efetivamente realizado pela Corte Estadual.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.779 - SC (2017/0233834-8)

AGRAVANTE : PAULO JONAS SALES
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DONEL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC011888
GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por mim proferida às folhas 34-36 pela qual não se conheceu da reclamação proposta.

A decisão sustentou-se no fato de que eventual insatisfação do reclamante quanto a decisão proferida pela Corte Estadual somente poderia ser quetionada pelas vias recursais cabíveis, considerando não constatado, de pronto, qualquer descumprimento da decisão deste Tribunal.

Contra a decisão, se insurge o agravante, alegando que *"tal decisão monocrática não deve prosperar, eis que basta analisar a Tabela da OAB/SC que se verá que é evidente que o TJSC decidiu por NÃO acatar determinação do STJ"* (fl. 43).

Requer seja conhecido e provido o presente Agravo, com a reforma da decisão monocrática, dando seguimento à Reclamação Constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.779 - SC (2017/0233834-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PAULO JONAS SALES
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DONEL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC011888
GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NA DECISÃO
RECLAMADA.

I - O Agravante não trouxe fundamentos hábeis suficientes de modificação da decisão agravada, uma vez que inexistiu violação do julgamento indicado pela parte.

II - **In casu**, a decisão proferida nesta Corte Superior determinou retorno dos autos para fixação de honorários com base na Tabela da OAB/SC, o que foi efetivamente realizado pela Corte Estadual.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Extrai-se dos autos que em recurso especial, o em. Ministro **Ribeiro Dantas** proferiu decisão determinando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina procedesse a fixação da verba honorária em atenção aos valores mínimos fixados na tabela da respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz o agravante que o TJ/SC, ao fixar o valor em R\$ 3.700,00, desatendeu a Tabela da OAB/SC, a qual prevê um valor de R\$7.500,00 para defesa em processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, não acatando a decisão desta Corte.

Na decisão que não conheceu da Reclamação, restou decidido que "o que se discute sobre fixação de honorários advocatícios junto ao Tribunal de origem, em nada descumpra a decisão desta egrégia Corte. A eventual insatisfação do reclamante quanto a decisão proferida somente é possível de ser quetionada pelas vias recursais cabíveis. Ante o exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", não conheço da reclamação por não haver violação de autoridade de decisão desta Corte Superior" (fls. 35-36).

No agravo regimental, a parte sustenta que nem o Tribunal Catarinense, nem esse Relator, apontaram, na Tabela da OAB/SC, justificativa para arbitramento de honorários em R\$3.700,00, valor esse que não teria qualquer fundamento, eis que a Tabela de Honorários da OAB/SC prevê um valor de R\$7.500,00 para defesa em processo penal comum.

Da análise das decisões da Corte de Origem (Apelação e Embargos de Declaração), bem como da decisão ora agravada, não vislumbro violação a decisão desta Corte de Justiça, já que a Corte Estadual fundamentou suas decisões de maneira clara e coerente. Vejamos excerto do acórdão da Apelação julgada na Corte de Origem (fls. 12-13, grifei):

"O STJ manifestou-se pela pertinência da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, entretanto, destacou que tal parâmetro seria apenas orientador, não vinculando o magistrado.

*Nesse sentido, o magistrado não fica adstrito à fixação dos honorários nos termos da Lei n. 8.906/94, a qual tem caráter meramente orientador, **cabendo ao julgador aplicar a verba honorária de acordo com a atuação do defensor no caso, na forma dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.***

Contudo, a decisão da Corte Superior determinou que o valor arbitrado a título de honorários, deveria estar de acordo com a tabela de honorários da OAB/SC.

No caso, o advogado Dr. Pedro Roberto Donel (OAB/SC 11.888) foi nomeado à fl. 215 como defensor dativo do acusado, vindo a apresentar razões de apelação (fls. 221-231).

Desta feita, fixa-se o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94, com base no piso estipulado pela tabela de honorários advocatícios da Seccional da OAB/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento dos embargos de declaração o Tribunal Estadual assim consignou (fls. 17-18, grifei):

"O embargante alegou contradição no acórdão proferido, pois a verba advocatícia arbitrada estaria em desacordo com a tabela de honorários da OAB/SC. Contudo, a atual tabela de honorários da Seccional da OAB de Santa Catarina, fixa no item 7, da seção "Perante Tribunais e Conselhos", a quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), para a apresentação de apelação criminal.

[...]

Como se vê, não há no acórdão embargado qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão apta a motivar o descontentamento do embargante com a decisão objurgada, já que fixou os honorários advocatícios para apresentação das razões de apelação nos termos da tabela da OAB/SC.'

Assim sendo, verifica-se que o argumento do agravante não procede, quanto a alegação de que não teria sido expresso em qual parte da Tabela da OAB/SC estaria o valor atribuído pelo Tribunal Estadual. Outrossim, restou consignado que o agravante atuou como advogado dativo a partir do recurso de Apelação, apresentando as razões do recurso, não tendo atuado desde o início, para receber a totalidade de honorários prevista para "defesa em processo penal comum".

Desse modo, a decisão do Tribunal de origem atendeu de forma fundamentada o comando desta Corte, fixando os honorários dentro de seu entendimento acerca da Tabela da OAB/SC. Assim, a parte descontente com o julgado deve se valer do meio recursal adequado, não se prestando a presente reclamação para revisar a conclusão atingida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada por seus fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0233834-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 34.779 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281980720118240038 281980720118240038

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PAULO JONAS SALES
RECLAMANTE : PEDRO ROBERTO DONEL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC011888
 GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JONAS SALES
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DONEL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC011888
 GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.